



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 651, DE 2025

(Do Sr. Eduardo Velloso)

Altera a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, a Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, que cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para incluir expressamente os maus-tratos entre as formas de violência a serem consideradas nas medidas de assistência e proteção.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. EDUARDO VELLOSO)

Altera a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, a Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, que cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para incluir expressamente os maus-tratos entre as formas de violência a serem consideradas nas medidas de assistência e proteção.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta Lei normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, cria mecanismos para prevenir e coibir a violência e os maus-tratos, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos da Criança e seus protocolos adicionais, da Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e de outros diplomas internacionais, e estabelece medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência, inclusive maus-tratos.”
(NR)

“Art. 4º
.....

VI - maus-tratos, entendidos como quaisquer formas de ação, omissão voluntária ou negligência que causem sofrimento físico, psicológico, sexual, institucional ou patrimonial à criança ou ao adolescente, privando-o de condições adequadas para o seu desenvolvimento, segurança, saúde, dignidade e bem-estar.



.....

§ 2º Os órgãos de saúde, assistência social, educação, segurança pública e justiça adotarão os procedimentos necessários por ocasião da revelação espontânea da violência, inclusive dos maus-tratos.

§ 3º Na hipótese de revelação espontânea da violência, inclusive maus-tratos, a criança e o adolescente serão chamados a confirmar os fatos na forma especificada no § 1º deste artigo, salvo em caso de intervenções de saúde.

.....” (NR)

“Art. 13. Qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presencie ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência, inclusive na forma de maus-tratos, contra criança ou adolescente tem o dever de comunicar o fato imediatamente ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias, ao conselho tutelar ou à autoridade policial, os quais, por sua vez, cientificarão imediatamente o Ministério Público.

.....” (NR)

“Art. 14. As políticas implementadas nos sistemas de justiça, segurança pública, assistência social, educação e saúde deverão adotar ações articuladas, coordenadas e efetivas voltadas ao acolhimento e ao atendimento integral às vítimas de violência, inclusive de maus-tratos.

§ 1º

V - celeridade do atendimento, que deve ser realizado imediatamente - ou tão logo quanto possível - após a revelação da violência, inclusive de maus-tratos;

.....” (NR)

“Art. 16. O poder público poderá criar programas, serviços ou equipamentos que proporcionem atenção e atendimento integral e interinstitucional às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, inclusive de maus-tratos, compostos por equipes multidisciplinares especializadas.

.....” (NR)

“Art. 16-A. As crianças vítimas de violência, inclusive de maus-tratos, na primeira infância terão prioridade em suas matrículas nas creches públicas ou nas unidades de acolhimento conveniadas com os entes federativos.”

“Art. 17. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS),



serviços para atenção integral e prioritária à criança e ao adolescente em situação de violência, inclusive de maus-tratos, de forma a garantir o atendimento acolhedor.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Configura violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente qualquer ação, omissão voluntária ou negligência que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano patrimonial, inclusive maus-tratos:

.....
Parágrafo único. Para a caracterização da violência, inclusive dos maus-tratos previstos no **caput** deste artigo, deverão ser observadas as definições estabelecidas na Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.

.....
§ 2º Os serviços de saúde em suas diferentes portas de entrada, os serviços de assistência social em seu componente especializado, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas) e os demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente deverão conferir máxima prioridade ao atendimento das crianças na faixa etária da primeira infância com suspeita ou confirmação de violência, inclusive maus-tratos, de qualquer natureza, formulando projeto terapêutico singular que inclua intervenção em rede e, se necessário, acompanhamento domiciliar.” (NR)

“Art. 70-A.....

.....
III - a formação continuada e a capacitação dos profissionais de saúde, educação e assistência social e dos demais agentes que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente para o desenvolvimento das competências necessárias à prevenção, à identificação de evidências, ao diagnóstico e ao enfrentamento de todas as formas de violência, inclusive maus-tratos, contra a criança e o adolescente;

IV - o apoio e o incentivo às práticas de resolução pacífica de conflitos que envolvam violência, inclusive maus-tratos, contra a criança e o adolescente;



.....

VI - a promoção de espaços intersetoriais locais para a articulação de ações e a elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência, inclusive maus-tratos, com participação de profissionais de saúde, de assistência social e de educação e de órgãos de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

VII - a promoção de estudos e pesquisas, de estatísticas e de outras informações relevantes às consequências e à frequência das formas de violência, inclusive maus-tratos, contra a criança e o adolescente para a sistematização de dados nacionalmente unificados e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

.....

XI - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros, dos profissionais nas escolas, dos Conselhos Tutelares e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas referidos no inciso II deste caput, para que identifiquem situações em que crianças e adolescentes vivenciam violência, maus-tratos e agressões no âmbito familiar ou institucional;

.....

XIII - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, dos conteúdos relativos à prevenção, à identificação e à resposta à violência doméstica e familiar, inclusive aos maus-tratos.

.....” (NR)

“Art. 208.

.....

XI - de políticas e programas integrados de atendimento à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência, inclusive de maus-tratos.

.....” (NR)

“Art. 226.

.....

§ 2º Nos casos de violência doméstica e familiar, inclusive de maus-tratos contra a criança e o adolescente, é vedada a aplicação de penas de cesta básica ou de outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Nas últimas décadas, tem crescido a atenção às adversidades que afetem negativamente o desenvolvimento de crianças e adolescentes. Temas como violência doméstica e familiar, aliciamento de menores para a prática de crimes, bullying escolar e outros assuntos correlatos são objeto de debates constantes, em razão dos impactos profundos e duradouros dessas práticas na formação e no desenvolvimento dos jovens.

Casos de agressão física, abuso psicológico e negligência, que por muito tempo foram subestimados ou silenciados, passaram a ganhar visibilidade e a ser tratados como questões de interesse público e urgência social. Estudos e dados globais têm revelado que a exposição a ambientes violentos na infância e na adolescência afeta negativamente a saúde mental, o desempenho escolar¹ e as perspectivas de vida das vítimas², criando um ciclo que pode perdurar na vida adulta.

Esse cenário impulsionou o avanço de políticas públicas e a criação de legislações específicas de proteção à criança e ao adolescente, como a Lei nº 13.431, de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, criando normas para a escuta e o atendimento especializado desses menores. Essa legislação foi implementada para proteger a integridade física e psicológica de crianças e adolescentes durante os processos de investigação e julgamento, evitando que sejam revitimizados ao relatar episódios de violência. Entre suas principais disposições, a lei define protocolos para a "escuta protegida" — um procedimento que assegura que o depoimento da criança ou adolescente seja colhido em ambiente seguro e com a presença de profissionais qualificados, reduzindo o sofrimento e a exposição a novas situações traumáticas. Além disso, a lei busca articular a atuação dos setores

¹ STEFANINI, Jaqueline Rodrigues. **Compreensão de pais sobre o Tratamento de Déficit de Atenção/ Hiperatividade em adolescentes e a exposição desses em situações de violência**. Ribeirão Preto: Escola de Enfermagem de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, 2014. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/22/22131/tde-19022015-192534/publico/JAQUELINERODRIGUESSTEFANINI.pdf>. Acesso em: 2 nov. 2024.

² AVANCI, Joviana Quintes. **Trajetória de risco na infância e adolescência**. 2008. Instituto Nacional de Saúde da Mulher, da Criança e do Adolescente, Rio de Janeiro: Instituto Fernandes Figueiras da Fundação Oswaldo Cruz, 2008. Disponível em: http://teses.iciet.fiocruz.br/pdf/ld_3249_-_Tese_Fiocruz.pdf. Acesso em: 2 nov. 2024.



de saúde, educação, assistência social e justiça, promovendo um atendimento integrado e humanizado para as vítimas.

Outra norma de proteção é a Lei nº 14.344, de 2022, sancionada com o objetivo de fortalecer a proteção de crianças e adolescentes contra a violência doméstica e familiar. Inspirada pela trágica morte de Henry Borel, um menino de quatro anos que sofreu agressões letais em seu próprio lar, a lei estabelece medidas de prevenção e combate à violência doméstica contra menores, similares às previstas na Lei Maria da Penha, que protege mulheres em situação semelhante. Entre suas disposições, a Lei Henry Borel prevê atendimento especializado e prioritário às vítimas de violência, medidas protetivas de urgência e penas mais rigorosas para os agressores, além de assegurar que qualquer suspeita de violência contra crianças e adolescentes seja investigada com rigor.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei tem como objetivo incorporar o termo “maus-tratos” nas menções a violência que constam na Lei nº 13.431, de 2017, na Lei nº 14.344, de 2022, e na Lei nº 8.069 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Esta proposta visa ampliar o reconhecimento legal e o combate às formas de violência, inclusive maus-tratos, que afetam crianças e adolescentes no Brasil, fortalecendo os instrumentos de proteção e resposta do Estado.

O conceito de violência abrange uma série de agressões e abusos de diversas naturezas, que causam profundos danos físicos, emocionais e psicológicos. Contudo, a definição de maus-tratos, especialmente em situações de negligência, abuso psicológico ou abuso emocional, muitas vezes não está claramente contemplada ou definida nos instrumentos legais que abordam a violência. Essa falta de clareza pode dificultar o trabalho de órgãos competentes no diagnóstico, na intervenção e no encaminhamento correto de casos, comprometendo o amparo e a proteção que o Estado deve fornecer a essas crianças e adolescentes.

A proposta de atualização da Lei nº 13.431, de 2017, da Lei nº 14.344, de 2022, e do Estatuto da Criança e do Adolescente, para que incluam de maneira expressa o termo “maus-tratos”, tem o potencial de promover maior



conscientização e de ampliar a ação dos mecanismos de proteção. O uso desse termo reforça o compromisso do Estado com uma compreensão ampla e efetiva das diferentes formas de violência que afetam a infância e a adolescência. Essa alteração, ainda que pontual, carrega grande importância prática ao assegurar que todos os tipos de violência sejam abarcados pelas políticas de combate e prevenção, garantindo uma proteção mais completa às vítimas.

Essa proposta permite criar condições para o atendimento prioritário e especializado às crianças e adolescentes vítimas de maus-tratos na infância e na adolescência, em áreas fundamentais como saúde, educação e capacitação profissional, promovendo, assim, a inclusão social e o desenvolvimento integral desses jovens. A proposta reconhece a necessidade de amparar com urgência menores em situação de vulnerabilidade, que, por terem experimentado situações de maus-tratos na infância, foram expostos a sérios riscos de comprometimento em seu desenvolvimento psicológico, cognitivo e social.

Ao atualizar esses marcos legais para incluir de maneira explícita o termo “maus-tratos”, espera-se facilitar o trabalho de agentes e profissionais que atuam na proteção dos direitos de crianças e adolescentes, de forma a assegurar uma resposta rápida e adequada a esses casos. A modificação trará mais clareza e embasamento para os processos legais e administrativos, permitindo a aplicação de medidas protetivas e preventivas com maior precisão e eficácia.

Assim, este Projeto de Lei reforça o compromisso da sociedade com a proteção da infância e da adolescência, reconhecendo a diversidade das formas de violência que afetam os jovens e atuando para que nenhum caso de agressão ou negligência passe despercebido ou subdimensionado. Dessa forma, submetemos esta proposição à consideração dos nobres Parlamentares, com a firme convicção de que sua aprovação contribuirá, de maneira decisiva, para a transformação social e a promoção da justiça para as futuras gerações.



Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado EDUARDO VELLOSO

2024-14840



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.431, DE 4 DE ABRIL DE 2017	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2017-0404;13431
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05;1988
LEI Nº 14.344, DE 24 DE MAIO DE 2022	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2022-0524;14344
LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0713;8069

FIM DO DOCUMENTO